

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Susta a aplicação do disposto no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alta programada no auxílio-doença é um procedimento criado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que suspende o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação. A partir da vigência desse Decreto, o benefício passou a ser concedido por tempo determinado, ou seja, o médico perito fixa a data de encerramento do benefício, estabelecendo o tempo necessário para a recuperação, sem a realização de nova perícia médica.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios Previdenciários, no art. 59, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 60 da Lei citada determina que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e **enquanto ele permanecer incapaz.**

O ato administrativo do INSS que estabeleceu a alta Programada é ilegal é inconstitucional, pois contraria não só a Lei 8.213, de 1991, mas também a Constituição Federal, que estabelece as garantias de prevalência à vida, à saúde e a incolumidade física e mental de todos e em especial da classe trabalhadora.

Ou seja, nenhum decreto tem poder suficiente para derrogar ou inibir o exercício de um direito fundamental. Logo, o Decreto da Alta Programada não pode impedir o recebimento do auxílio-doença por uma pessoa que ainda não se recuperou. Contudo, no momento atual, cabe como única alternativa para corrigir tamanha injustiça ao segurado buscar o apoio judicial antes de expirado o prazo estabelecido pelo INSS. Assim, a Justiça enquadrará a autarquia federal nos termos da lei e da Constituição Federal, obrigando a realização de perícia médica antes de qualquer decisão sobre a suspensão do benefício.

Para corrigir essa distorção e evitar que o segurado tenha de buscar o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, com fundamento no art. 49, inciso V da Constituição Federal, que define como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, apresentamos Decreto Legislativo. Sua finalidade é sustar o ato ilegal do Poder Executivo, consubstanciado no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006.

Dessa forma, deve-se fazer valer o disposto no art. 60 da Lei 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz, devendo, portanto, ser submetido à perícia médica oficial na data prevista para o final de seu benefício.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE